



Acórdão nº  
1ª Turma de Direito Público  
Processo: 0016767-68.2013.8.14.0301  
Embargos de Declaração em Apelação Cível  
Embargante: Talita Gomes Cabral  
Advogado(s): Manoel José Monteiro Siqueira – OAB/PA nº 2.203  
Embargada: Acórdão fls. 294/298-v  
Embargado: Estado do Pará  
Procurador: Abelardo Sérgio Bacelar da Silva  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO APENAS DAS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO JULGADO RECORRIDO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO TÁCITO. OCORRÊNCIA. RECURSO REJEITADO À UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, tudo nos termos do voto da Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, com início em 19 de agosto de 2019.  
Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.  
Belém-PA, 19 de agosto de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora

1ª Turma de Direito Público  
Processo: 0016767-68.2013.8.14.0301  
Embargos de Declaração em Apelação Cível  
Embargante: Talita Gomes Cabral  
Advogado(s): Manoel José Monteiro Siqueira – OAB/PA nº 2.203  
Embargada: Acórdão fls. 294/298-v  
Embargado: Estado do Pará  
Procurador: Abelardo Sérgio Bacelar da Silva  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível opostos por TALITA GOMES CABRAL contra o V. Acórdão, de minha relatoria (fls. 294/298-v), no qual esta E. 1ª Turma de Direito Público, na Sessão Ordinária ocorrida no dia 08/04/2019, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento à Apelação Cível interposta pela Embargante, mantendo a sentença proferida, nos autos do presente Mandado de Segurança, que extinguiu o ‘mandamus’ sem resolução de mérito, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, I, do CPC/1973, por não comportar o ‘writ’ dilação probatória.

A ementa do Acórdão embargado restou assim consignada ‘in verbis’:



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESCLEROSE MÚLTIPLA.

I- Nos termos do Decreto nº 3.298/99, para configuração da deficiência física, capaz de assegurar ao candidato o direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada à pessoa com deficiência, não basta o reconhecimento da gravidade da doença. É imprescindível que a moléstia haja limitado permanentemente a capacidade física ou mental do candidato, impedindo-o de executar suas atividades no "padrão considerado normal para o ser humano".

II- Como o Mandado de Segurança exige prova documental pré-constituída, se a impetrante não produz prova cabal de que as sequelas sofridas decorrentes da Esclerose Múltipla limitam permanentemente sua capacidade física ou mental, de modo a configurar a deficiência física, carece de direito líquido e certo.

III- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Decisão Unânime.

Nas razões recursais (fls. 299/304), sustenta haver omissão no 'decisum', nos termos do art. 1.022, II, do CPC, por não ter enfrentado explicitamente os argumentos científicos deduzidos na Apelação e, ainda, todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão combatida, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Pontua, também, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, prequestionando os dispositivos legais acima citados.

Assim, requer o conhecimento e acolhimento dos Aclaratórios, para sanar as omissões alegadas.

Contrarrazões apresentadas, requerendo o não conhecimento dos Embargos ou, caso sejam admitidos, pugna pela rejeição do Recurso (fls. 306/311).

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

CONHEÇO dos Embargos, eis que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Pois bem. Sabe-se que os Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, do CPC, devem ser opostos quando a decisão embargada apresentar obscuridade, contradição ou mesmo omissão sobre determinado ponto, cujo pronunciamento judicial deveria ter se manifestado a respeito.

Todavia, na espécie, não há que se falar na omissão ventilada no Acórdão embargado, no sentido de que não teria enfrentado explicitamente os argumentos científicos deduzidos na Apelação e, tampouco, todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão combatida, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Em verdade, a decisão, ora combatida, bem analisou e justificou os fundamentos para negar provimento à Apelação Cível interposta pela ora Embargante, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo singular, que extinguiu o Mandado de Segurança sem resolução de mérito, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, I, do CPC/1973, por não comportar o 'writ' dilação probatória.

Eis o trecho do Acórdão embargado que bem demonstra o acima exposto in verbis (fls. 296-v/298-v):

(...) Na hipótese, a autora alega que o fato de ser acometida da doença esclerose múltipla a inclui na categoria de pessoa com deficiência, tal como definido pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Pois bem. Cedico que a Constituição Federal estabeleceu diferenciação positiva para pessoa com deficiência, ao assegurar reserva de vaga para provimento de cargos e empregos públicos. Reza o art. 37, VIII, da Constituição Federal: (...) Todavia, o Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou o aludido diploma legal, define os critérios para se aferir a condição de pessoa com deficiência. Preceituam os artigos 3º e 4º: (...) Pela leitura dos



dispositivos acima transcritos, observa-se que, apesar do art. 4º do Decreto nº 3.298/99, ao elencar as hipóteses de deficiência física, apenas incluir no rol as deficiências físicas ostensivas, tem-se que esse rol não é taxativo, uma vez que o art. 3º do mesmo diploma legal conferiu conceito amplo à deficiência, definindo-a como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". Desse modo, desde que comprovado pelo candidato que a moléstia que o acometeu limitou permanentemente sua capacidade física ou mental, impedindo-o de executar suas atividades no "padrão considerado normal para o ser humano", beneficia-se, nos concursos públicos, da reserva de vaga assegurada à pessoa com deficiência, independentemente de o distúrbio encontrar-se inserido no rol do art. 4º do Decreto nº 3.298/99. No entanto, no caso dos autos, a impetrante limitou-se a carrear os documentos de fls. 29, 30 e 76 – laudos médicos e; 77/85 – laudos de exames realizados (ressonância magnética do crânio, da coluna cervical e torácica, do encéfalo). Ocorre que tais laudos relatam apenas que a impetrante efetivamente possui a enfermidade, não se caracterizando, pelo menos a priori, como deficiência, nos termos do Decreto que rege a matéria. Isto porque, pelos documentos carreados, não há demonstração que a impetrante tenha dificuldades locomotoras que possam lhe enquadrar como perda, ainda que parcial, de suas capacidades física ou mental, a ponto de ser considerada como pessoa com deficiência. Como a própria impetrante esclarece nas razões recursais, a esclerose múltipla é patologia que se caracteriza pela imprevisibilidade dos surtos, sendo em verdade remittente-recorrente (vai e volta, na linguagem popular), que provoca dificuldades não apenas motoras, mas também sensitivas (fraqueza, entorpecimento ou formigamento nas pernas ou de um lado do corpo, diplopia/visão dupla ou perda visual prolongada, desequilíbrio, tremor, descontrole dos esfíncteres, etc...). Dessa forma, conclui-se que a doença pode ser manifestar de forma diversa e com os mais diferentes sintomas entre as pessoas. Assim, os sintomas podem ou não levar à uma incapacidade, dependendo do desenvolvimento e do estágio da doença. No mesmo sentido é o parecer técnico expedido pela Fadesp, em resposta ao recurso administrativo da autora, cujas considerações médico-periciais foram no seguinte sentido: Trata-se de doença Esclerose Múltipla, sob controle clínico, estável, sem sequelas graves, e no momento da perícia, sem prejuízo funcional dos sistemas neurológico, musculoesquelético e de locomoção que possam gerar incapacidade para o desempenho de atividades ou de funções. Importante citar ainda que não é o tipo ou CID da doença que caracteriza a deficiência, mas sim o grau ou intensidade e o tempo (permanência) de sua repercussão sobre os sistemas orgânicos. (grifo nosso) Para ao final concluir: Não se enquadra no Decreto nº 5.296/04, art. 5º, §1º, I, a, c/c Decreto nº 3.298/99, art. 4º, I, não sendo, dessa forma, caracterizando como pessoa com deficiência física pela legislação vigente. Parecer contrário. Todavia, compulsando o caderno processual, observa-se, pelos documentos juntados, que o quadro da impetrante não possui características incapacitantes, sem dilação probatória. Ainda que a doença que acomete a autora seja grave, incurável e irreversível, assim definida pelos compêndios médicos, tal fato, por si só, não tem o condão de enquadrá-la como portadora de deficiência. Apenas a gravidade da doença não torna o portador de esclerose múltipla um deficiente, ao rigor estabelecido pela lei. Para configuração da deficiência, é imprescindível que a moléstia haja acarretado limitação permanente da capacidade física ou mental do candidato, impedindo-o de executar suas atividades no "padrão considerado normal para o ser humano" (Decreto nº 3.298/1999, art. 3º). Ocorre que o mandado de segurança, como cediço, pressupõe direito líquido e certo, o que equivale a direito evidente, estreme de dúvida, translúcido, reputando-se tal aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Por esse motivo, exige prova documental pré-constituída, não comportando, pois, dilação probatória. No entanto, na hipótese, a impetrante não produziu prova cabal de que a doença lhe causa limitação física ou mental permanentes, tornando-a incapaz de desempenhar suas atividades no padrão aceito como normal para o ser humano, carecendo de direito líquido e certo à vaga destinada à pessoa com deficiência. Ressalto que, com a extinção do feito sem apreciação do mérito, não se está afirmando que a impetrante não é considerada deficiente ou não possa vir a ser considerada como tal, o que está sendo considerado é apenas a inadequação da via eleita para salvaguardar o direito pretendido, uma vez que a via mandamental, não comporta dilação probatória, indispensável na análise



de mérito da presente demanda. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Talita Gomes Cabral, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos. (...)

Desse modo, tem-se que a omissão sustentada se revela, em verdade, em mero inconformismo da Embargante, que visa rediscutir a matéria em tela por esta estreita via dos Aclaratórios, o que é vedado, em conformidade com o disposto no art. 1.022 e incisos, do CPC.

Os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça são reiterados nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PROCESSUAL. ART. 1.026, §2º, DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Essa espécie recursal só é admissível quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida (cf. EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 21.8.2008; EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008; EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.10.2008). (...) 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1315214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

Outrossim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses deduzidas no recurso, quando já tenha encontrado a motivação suficiente para proferir a decisão, mormente quando as alegações suscitadas não têm o condão de infirmar o 'decisum' atacado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. (...) II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)". III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na Rcl 34.817/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 04/06/2019)

Quanto aos dispositivos legais que a Embargante almeja serem analisado, ficam os mesmos prequestionados de modo tácito, nos termos do art. 1.025, do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e REJEITO-OS, nos termos da fundamentação acima lançada, mantendo inalterados os fundamentos do Acórdão embargado. É como voto.

Belém-PA, 19 de agosto de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



---

Desembargadora Relatora